



TIBAU
PREFEITURA MUNICIPAL

Município de Tibau

Rua do Pargo, 76 - Centro. CEP: 59678-000 - Tibau / RN

Telefone: (84) 3326-2228 - E-mail: pmtibau@gmail.com

CNPJ: 01.622.882/0001-90

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO No 002/2026

PROCESSO: No 923340/2025

RECORRENTE: ROTA 116 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDA: ELETRO PECAS LTDA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LC Nº 123/2006, ART. 3º. APURAÇÃO COM BASE NA RECEITA BRUTA, SEGUNDO O CONCEITO LEGAL PRÓPRIO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE VENDAS CANCELADAS, DEVOLUÇÕES E DESCONTOS INCONDICIONAIS. MANUTENÇÃO DO ENQUADRAMENTO COMO EPP. DECLARAÇÕES COM DATA ANTERIOR À REALIZAÇÃO DO CERTAME. IRREGULARIDADE MERAMENTE FORMAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO. CERTIFICAÇÃO DOS PRODUTOS. CONTROLE POSSÍVEL NO RECEBIMENTO DA MERCADORIA. RECURSO TEMPESTIVO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por ROTA 116 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta e habilitou a empresa ELETRO PEÇAS LTDA no Pregão Eletrônico nº 002/2026, instaurado para aquisição parcelada de pneus destinados aos veículos e equipamentos integrantes da frota das Secretarias do Município de Tibau/RN.

A recorrente sustenta, em síntese, três fundamentos para pleitear a reforma da decisão que admitiu a proposta e a habilitação da empresa ELETRO PEÇAS LTDA.

O primeiro fundamento recursal consiste na alegação de irregularidade no enquadramento da licitante como empresa de pequeno porte. Afirma a recorrente que a documentação contábil da vencedora revelaria receita superior ao teto legal previsto para enquadramento como EPP, razão pela qual a declaração apresentada no certame seria incompatível com os documentos contábeis juntados.

O segundo fundamento recursal refere-se ao caráter extemporâneo de declarações e documentos apresentados pela licitante vencedora, por terem sido emitidos em momento



anterior à realização do certame. Segundo a recorrente, tal circunstância comprometeria a validade formal da proposta e das declarações apresentadas.

O terceiro fundamento diz respeito à certificação dos produtos ofertados, especialmente em relação aos pneus e câmaras de ar, sustentando a recorrente a necessidade de maior rigor quanto à comprovação da regularidade dos itens, inclusive sob a ótica da certificação aplicável.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a inabilitação e desclassificação da empresa ELETRO PEÇAS LTDA, bem como a convocação da recorrente para prosseguimento no certame.

O Pregoeiro emitiu decisão ratificando a habilitação e admissão das propostas.

É o relatório.

2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi apresentado de forma tempestiva, dentro do prazo legal e editalício aplicável, razão pela qual deve ser conhecido, como se observa da Ata.

3. ANÁLISE

3.1. DO ENQUADRAMENTO COMO EPP

O regime jurídico diferenciado conferido às microempresas e às empresas de pequeno porte constitui instrumento de favorecimento legalmente estabelecido com a finalidade de promover tratamento mais benéfico a agentes econômicos de menor porte, em prestígio ao desenvolvimento econômico, à ampliação da competitividade e ao fortalecimento da atividade empresarial de menor dimensão.

Tal regime diferenciado encontra fundamento na Lei Complementar nº 123/2006, que disciplina o enquadramento da microempresa e da empresa de pequeno porte e estabelece, entre outros efeitos, a possibilidade de fruição de benefícios em licitações públicas.

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, o enquadramento como empresa de pequeno porte se faz com base na receita bruta anual. É, portanto, o faturamento bruto, apurado nos termos da lei, o critério jurídico objetivo para a definição da condição empresarial. No caso, para EPP, a receita bruta anual é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

O § 1º do mesmo dispositivo traz a definição legal de receita bruta para esse fim, permitindo, na apuração, a exclusão das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos incondicionais concedidos. Assim, não basta a leitura isolada da rubrica “receita operacional



bruta” constante da demonstração contábil, sendo juridicamente necessária a observância do conceito legal próprio instituído pela Lei Complementar nº 123/2006.

No caso concreto, a análise estritamente jurídica deve ser feita à luz do conceito legal de receita bruta previsto na legislação de regência, e não a partir de leitura meramente nominal de rubrica contábil. Os demonstrativos juntados evidenciam que, no exercício de 2024, a empresa registrou **receitas operacionais brutas** em valor superior a R\$ 4.800.000,00. Contudo, os próprios documentos demonstram também a existência de **deduções das receitas, inclusive devoluções e abatimentos**, além de tributos incidentes sobre vendas e serviços.

Fazendo-se essa análise segundo a sistemática da Lei Complementar nº 123/2006, com o abatimento juridicamente admitido das parcelas excludentes, conclui-se que a empresa permanece enquadrada como empresa de pequeno porte para os fins legais pertinentes. Com os abatimentos previstos no § 1º, art. 3º, da LC 123, o valor da receita bruta fica abaixo de R\$ 4.800.000,00.

Em outras palavras, a insurgência recursal parte de premissa incompleta, pois toma por determinante, de maneira isolada, a receita bruta contabilmente indicada em rubrica específica, sem observar que o próprio ordenamento jurídico estabelece conceito legal de receita bruta apto a comportar exclusões expressamente autorizadas. Por essa razão, não procede a alegação de fraude ou falsidade da declaração de enquadramento.

3.2. DAS DECLARAÇÕES EXTEMPORÂNEAS

No tocante às alegações de extemporaneidade das declarações, assiste razão à recorrente apenas no ponto em que reconhece que determinados documentos foram emitidos em data anterior à realização do certame. Com efeito, as declarações são antigas.

Todavia, tal circunstância, por si só, não conduz automaticamente à inabilitação ou à desclassificação da licitante.

Isso porque a participação da empresa na licitação faz presumir a manutenção do conteúdo declaratório, especialmente quando não há elemento concreto nos autos demonstrando superveniência de fato impeditivo capaz de infirmar a veracidade das afirmações anteriormente prestadas. Além disso, a licitante apresentou documentação complementar no âmbito do certame, reforçando a manutenção de sua intenção de contratar e de seu atendimento às exigências editalícias.

A Administração Pública deve, sem prejuízo da observância ao instrumento convocatório, evitar soluções excessivamente formalistas quando não haja prejuízo à isonomia, à competição, à segurança jurídica ou à confiabilidade da proposta. Inabilitar empresa que efetivamente se apresentou ao certame, que concorreu regularmente e que, ademais,



apresentou declarações adicionais, apenas em razão da anterioridade da data lançada em alguns documentos, configuraria formalismo exacerbado, incompatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Desse modo, embora se reconheça que as declarações não foram emitidas em data contemporânea à sessão do certame, tal circunstância não se revela, no caso concreto, apta a invalidar a proposta ou a habilitação, sobretudo porque não demonstrada qualquer alteração material da realidade jurídica da licitante. Logo, esse argumento recursal também não merece prosperar.

3.3. DA EXIGÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO

No que concerne à certificação dos produtos, observa-se que a questão foi considerada pelo Pregoeiro, que entendeu suficiente, nesta etapa procedimental, a aceitação da documentação apresentada.

Tal conclusão se mostra juridicamente defensável. Em licitações de fornecimento, especialmente quando o objeto comporta controle objetivo no momento da execução contratual, é plenamente possível que a Administração preserve a exigência material do edital mediante fiscalização no recebimento da mercadoria.

Ademais, o licitante declarou possuir a certificação.

Assim, a regularidade da certificação poderá e deverá ser controlada de modo efetivo na fase de entrega, quando será possível aferir, de maneira concreta e individualizada, se os produtos efetivamente fornecidos atendem às especificações técnicas e às exigências normativas aplicáveis, inclusive quanto à certificação pertinente.

Portanto, não se identifica, neste ponto, vício apto a impor a reforma da decisão recorrida, uma vez que a exigência material subsiste e pode ser controlada pela Administração no recebimento dos bens, com recusa dos itens que não atendam às exigências do edital e da legislação.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pelo conhecimento do recurso administrativo, porquanto tempestivo, e, no mérito, pelo seu improvimento. Entendo que:

- a) a empresa recorrida permanece enquadrada como empresa de pequeno porte, à luz do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, considerada a definição legal de receita bruta e as exclusões admitidas pelo § 1º;
- b) as declarações apresentadas, embora antigas, podem ser aceitas no caso concreto, não sendo juridicamente razoável a inabilitação com base em formalismo exacerbado;





TIBAU
PREFEITURA MUNICIPAL

Município de Tibau

Rua do Pargo, 76 - Centro. CEP: 59678-000 - Tibau / RN

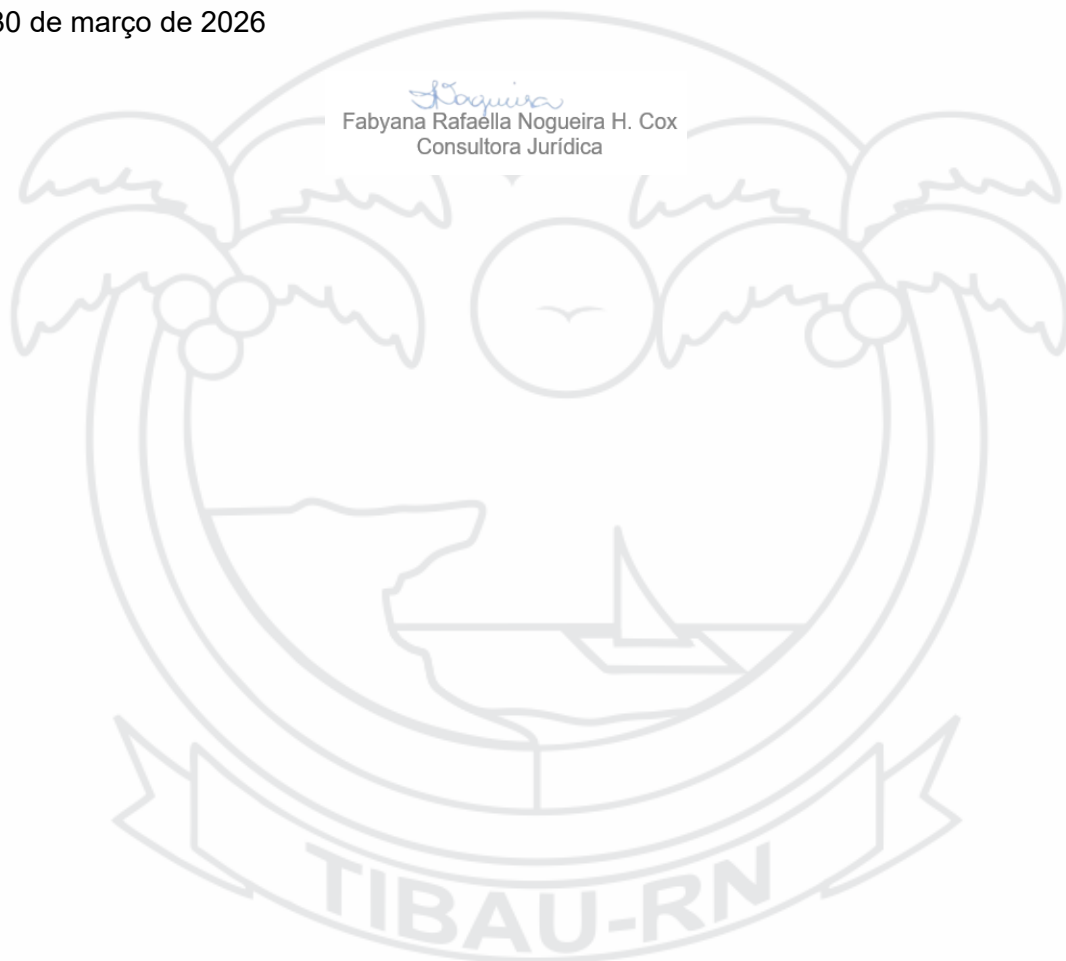
Telefone: (84) 3326-2228 - E-mail: pmtibau@gmail.com

CNPJ: 01.622.882/0001-90

c) a questão atinente à certificação dos produtos pode ser validamente controlada pela Administração no momento do recebimento da mercadoria, inexistindo, por ora, fundamento suficiente para desconstituição da decisão do Pregoeiro.

É o parecer.

Tibau, 30 de março de 2026



Fabyana
Fabyana Rafaella Nogueira H. Cox
Consultora Jurídica

